



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Trabalho e Experiência.

**Indicação Nº 173/2024**  
**Assunto: Reivindicação**  
**Autor: Prof. Yata**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores (as) Vereadores (as):**

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo de Ituiutaba, viabilize através de sua **Prefeita a senhora Leandra Guedes Ferreira**, que estude a possibilidade de enviar projeto de lei à Câmara Municipal para ser apreciado e votado, em que o Poder Executivo institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, conforme minuta de texto de lei anexo.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir uma ferramenta que concretize uma política municipal de combate à fome em Itapeva. Uma vez que é ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional, assegurando autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos, a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome se mostra ferramenta essencial para o seu cumprimento.

Os recursos que virão a ser mantidos pelo Fundo proposto neste projeto de lei estarão submetidos às políticas públicas, estratégias e subsídios governamentais de enfrentamento à pobreza, que devem considerar a distribuição e consumo de alimentos para toda a população, especialmente após a grave crise de insegurança alimentar aprofundada em todo o Brasil a partir da pandemia de Covid-19.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) apontou que a insegurança alimentar moderada afeta pelo menos 11,5% das famílias brasileiras, enquanto a grave está presente em 9% dos lares. Já são 49,6 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Conforme a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial da Saúde), entre 2014 e 2020, dobrou o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar, e, em razão dos reflexos econômicos da Pandemia, ainda presentes

Aprovado (a) por 13 votos  
favoráveis e 00 contrário(s).  
19 / 08 / 2024

em muitas famílias brasileiras, tais números continuam a persistir em crescimento até a presente data.

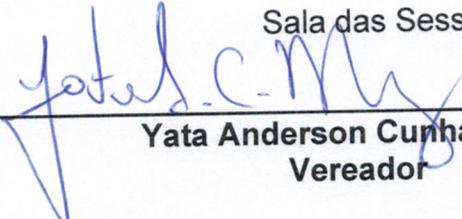
Para que se tenha uma ideia, durante a pandemia, 13,6% dos adultos brasileiros deixaram de fazer sequer uma refeição no dia em algum momento da pandemia. E o que é ainda mais grave, conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apenas uma em cada quatro crianças consegue realizar as três refeições básicas diárias.

O direito à alimentação está no artigo 6º da Constituição Federal e atende a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O artigo 3º, incisos I e IV, reforça ainda que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no artigo 30, inciso I, a Constituição Federal aponta que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No contexto local específico, caberá ao Executivo regulamentar o Fundo, mas é de supor que esta ferramenta poderá dar condições as famílias em situação de vulnerabilidade. E, na prática da atual política de assistência social do município, suas ações são reconhecidas, mas não atinge plenamente o objetivo de garantir o combate à fome em nosso município. Entre os objetivos deste Projeto de Lei: estudar propostas inovadoras que tenham como premissas a abertura de restaurantes populares, a distribuição de cestas básicas de forma contínua por tempo determinado, a transferência de renda, a assistência social e o combate ao desperdício de alimentos; discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos.

Ciente de que o Fundo Municipal de Combate à Fome atenderá aos objetivos de uma vida mais digna, sendo por tanto, jurídico e administrativamente possível, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2024.



---

**Yata Anderson Cunha Muniz**  
Vereador

**MINUTA DE PROJETO DE LEI CM/N\_\_\_\_/2024**

Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Combate à Fome de Ituiutaba, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar à população do Município de Ituiutaba o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Art. 2º São recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome de Ituiutaba:

- I - as doações, auxílios, contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;
- II - as doações consignadas do orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- III - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
- IV - transferências ordinárias e extraordinárias provenientes do Poder Executivo Municipal e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União, na forma da Lei;
- V - auxílios provenientes de convênios ou termos de cooperação firmados entre o Município de Ituiutaba e o Poder Público federal ou estadual, ou celebrados com entidades privadas, sob a forma de doação;
- VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo;
- VII - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome de Ituiutaba será estabelecida em regulamento a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de

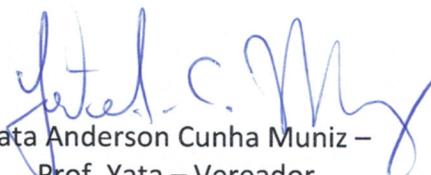


**Trabalho e Experiência.**

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba, 14 de agosto de 2024.

  
Yata Anderson Cunha Muniz –  
Prof. Yata – Vereador



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**Trabalho e Experiência.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir uma ferramenta que concretize uma política municipal de combate à fome em Itapeva. Uma vez que é ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional, assegurando autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos, a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome se mostra ferramenta essencial para o seu cumprimento.

Os recursos que virão a ser mantidos pelo Fundo proposto neste projeto de lei estarão submetidos às políticas públicas, estratégias e subsídios governamentais de enfrentamento à pobreza, que devem considerar a distribuição e consumo de alimentos para toda a população, especialmente após a grave crise de insegurança alimentar aprofundada em todo o Brasil a partir da pandemia de Covid-19.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) apontou que a insegurança alimentar moderada afeta pelo menos 11,5% das famílias brasileiras, enquanto a grave está presente em 9% dos lares. Já são 49,6 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Conforme a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial da Saúde), entre 2014 e 2020, dobrou o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar, e, em razão dos reflexos econômicos da Pandemia, ainda presentes em muitas famílias brasileiras, tais números continuam a persistir em crescimento até a presente data.

Para que se tenha uma ideia, durante a pandemia, 13,6% dos adultos brasileiros deixaram de fazer sequer uma refeição no dia em algum momento da pandemia. E o que é ainda mais grave, conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apenas uma em cada quatro crianças consegue realizar as três refeições básicas diárias.

O direito à alimentação está no artigo 6º da Constituição Federal e atende a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O artigo 3º, incisos I e IV, reforça ainda que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma

**Trabalho e Experiência.**

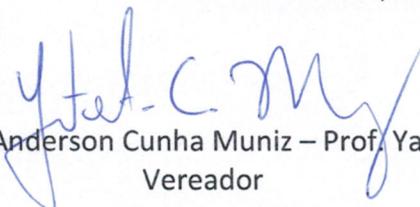
sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no artigo 30, inciso I, a Constituição Federal aponta que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No contexto local específico, caberá ao Executivo regulamentar o Fundo, mas é de supor que esta ferramenta poderá dar condições as famílias em situação de vulnerabilidade. E, na prática da atual política de assistência social do município, suas ações são reconhecidas, mas não atinge plenamente o objetivo de garantir o combate à fome em nosso município. Entre os objetivos deste Projeto de Lei: estudar propostas inovadoras que tenham como premissas a abertura de restaurantes populares, a distribuição de cestas básicas de forma contínua por tempo determinado, a transferência de renda, a assistência social e o combate ao desperdício de alimentos; discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos.

Ciente de que o Fundo Municipal de Combate à Fome atenderá aos objetivos de uma vida mais digna, sendo por tanto, jurídico e administrativamente possível, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Aguardo Aprovação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador